



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 456/2020 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0539/2019.

De autoria dos nobres Vereadores Eduardo Tuma, Fernando Holiday, Caio Miranda Carneiro, Rodrigo Goulart e Janaina Lima, o presente projeto de lei Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

A proposição está estruturada em 4 capítulos (sendo que o Capítulo IV aborda apenas disposições finais) que tratam do seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Institui, no âmbito do município, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de incentivo e proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica. O disposto tem como prioridade o desenvolvimento da economia local, em especial a economia criativa e colaborativa, a produção econômica, educacional, cultural, as empresas do terceiro setor, do mercado digital e do mercado sustentável.

CAPÍTULO II Dos Licenciamentos

Para fins de licenciamento de atividades no município de São Paulo ficam estabelecidas regras que visem a maior celeridade nos procedimentos, com incentivo das ações declaratórias, exaltando o princípio da boa-fé dos requerentes. O processo que apresentar elementos incompletos ou incorretos ou necessitar de complementação da documentação ou esclarecimentos poderá ser protocolado e deve ser objeto de um único comunicado ("comunique-se") para que as falhas sejam sanadas com prazo mínimo de 30 dias, ou maior, desde que estabelecido em Lei específica, renovável por mais um período de igual teor.

Decorridos 15 (quinze) dias contados da data do protocolo do pedido do Alvará, caso o processo não tenha sido indeferido ou comunicado, a atividade pode ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e profissionais envolvidos a adequação da obra às posturas municipais.

CAPÍTULO III Das Atividades

Terão procedimento de licenciamento declaratório específico, com exceção dos equipamentos enquadrados como nR3 ou definidos como de grande porte com área ocupada superior a 1500m² atividades econômicas de produção e distribuição cultural, locais de culto, mercado colaborativo, mercado digital e economia sustentável.

Atividades agrícolas desenvolvidas dentro da área urbana do município serão enquadradas como nR1 quando forem inferiores a 500m² e como nR2 até o limite de 1500m². Somente poderão ser produzidos produtos classificados como orgânicos.

Serão licenciadas como nR2 e terão apenas uma licença única para todas as empresas ali instaladas atividades colaborativas tais como coworking, incubadoras, coliving, colab, flablab e as que forem assim definidas.

As atividades de produção e distribuição cultural que não envolvam locais de reunião tais como teatros e cinemas, poderão ser licenciadas sem vistoria dos órgãos municipais e por procedimento declaratório digital.

As empresas do mercado digital e economia criativa, incluídas as empresas financeiras, serão enquadradas como nR1-6 até o limite de 1500m² e terão procedimento de licenciamento declaratório exclusivamente por meio digital.

Os casos que não constarem das tabelas da legislação vigente, mas puderem ser incorporados em atividades semelhantes, deverão ser assim encaminhados para maior celeridade do processo de licenciamento.

Considerada legal pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a proposição foi encaminhada para análise das Comissões de Política Urbana; de Administração Pública; de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica; e de Finanças e Orçamento, a fim de ser analisada, conforme previsto no inciso II, III, IV e V do art. 47 do Regimento Interno desta Casa.

Em relação aos aspectos de competência da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a medida propõe que, nos termos da Lei 16.402/2016 (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo), para fins de licenciamento das atividades, sejam estabelecidas regras que visem a maior celeridade nos procedimentos, com incentivo das ações declaratórias, exaltando o princípio da boa-fé dos requerentes (Art. 2º).

O projeto, além de enfatizar a adoção de procedimentos de licenciamento prioritariamente declaratórios, estabelece que os órgãos municipais competentes pela análise do pedido somente poderão vistoriar o imóvel se ainda restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado (Art. 4º).

No que tange a prazos, a propositura determina que o processo que apresentar elementos incompletos ou incorretos ou necessitar de complementação da documentação ou esclarecimentos deverá ser objeto de um único comunicado ("comunique-se"), com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, ou maior estabelecido em Lei específica, renovável por mais um período de igual teor (§ 1º do Art. 2º). Diz ainda que decorridos 15 (quinze) dias contados da data do protocolo do pedido do Alvará, caso o processo não tenha sido indeferido ou comunicado, a atividade pode ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e profissionais envolvidos a adequação da obra às posturas municipais (Art. 3º).

As Comissões Reunidas, entretanto, em razão do atual quadro da economia brasileira, provocado pelas medidas emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19, entendem ser oportuno instituir, além do proposto, os princípios do capitalismo humanista e o da mediação como meio preferencial de regularização de situação de inadimplência, bem como, de solução de conflitos e controvérsias, como orientadores da ordem econômica no âmbito e no interesse local do município.

Diante do exposto, e considerando todos os procedimentos elencados na propositura adequados para a celeridade do processo de licenciamento, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente a sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo.

A Comissão de Administração Pública, no que lhe diz respeito, entende que a proposta de lei otimizará os procedimentos administrativos necessários para instalação de empresas no município, possibilitando, desta forma, retirar da informalidade e legalizar as práticas profissionais de diversos empreendedores, razão pela qual se manifesta favoravelmente a sua aprovação, nos termos do seguinte substitutivo.

Nessa abordagem, percebe-se que a proposta ora analisada é meritória, visto que contribuirá para impulsionar a economia paulistana, além de apoiar as pessoas, principalmente as mais vulneráveis neste momento tão delicado, motivo pelo qual a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifesta-se favoravelmente a sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, manifestando-se com parecer favorável à proposição, na forma do seguinte substitutivo.

**SUBSTITUTIVO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 539/2019.**

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do município de São Paulo, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de incentivo e proteção à livre iniciativa, e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei tem como prioridade o desenvolvimento da economia local, em especial a economia criativa e colaborativa, a produção econômica, educacional, cultural, as empresas do terceiro setor, do mercado digital e do mercado sustentável.

§ 2º O âmbito de atuação desta Lei refere-se apenas à área municipal e no que tange a incentivos que visam o desenvolvimento urbano equilibrado por todo o seu território e o desenvolvimento sustentável economicamente através de mecanismos de regulação e licenciamento pertinentes a atribuição legal municipal, excluindo-se matéria de direito financeiro e tributário.

CAPÍTULO II

DOS LICENCIAMENTOS

Art. 2º Para fins de licenciamento de atividades no município de São Paulo ficam estabelecidas regras que visem a maior celeridade nos procedimentos, com incentivo das ações declaratórias, exaltando o princípio da boa-fé dos requerentes.

§ 1º O processo que apresentar elementos incompletos ou incorretos ou necessitar de complementação da documentação ou esclarecimentos, poderão ser protocolados e devem ser objeto de um único comunicado ("comunique-se") para que as falhas sejam sanadas com prazo mínimo de 30 dias, ou maior estabelecido em Lei específica, renovável por mais um período de igual teor.

§ 2º A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento ou, no caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, transmitida com prioridade por mensagem eletrônica, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

Art. 3º Decorridos 15 (quinze) dias contados da data do protocolo do pedido do Alvará caso o processo não tenha sido indeferido ou comunicado, a atividade pode ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e profissionais envolvidos a adequação da obra às posturas municipais

Art. 4º Os procedimentos de licenciamento serão prioritariamente declaratórios, sendo que os órgãos municipais competentes pela análise do pedido somente poderão vistoriar o imóvel se ainda restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

Art. 5º Em caso de divergência de dados ou códigos CNAE não constantes nas tabelas da legislação vigente, porém reconhecidamente enquadrados como nR1, nR2, IND1-a e IND1-b, ficam estabelecidos como atividade baixo risco e deverão ter seu licenciamento exclusivamente por meio digital e declaratório.

§ 1º Os casos que não constarem das tabelas da legislação vigente mas puderem ser incorporados em atividades semelhantes, deverão ser assim encaminhados para maior celeridade do processo de licenciamento.

§ 2º Todas as atividades que forem desenvolvidas em ambiente de escritórios deverão ser enquadradas como nR1-6 caso não exista legislação específica que faça o enquadramento em outra categoria de uso.

§ 3º Para dirimir qualquer dúvida sobre o licenciamento digital e dúvidas de licenciamento em geral, cada subprefeitura deverá estabelecer um funcionário de plantão para esta atividade ininterruptamente durante o período de atendimento, além da prefeitura municipal manter um setor específico no portal 156 e no site do "descomplicaSP" para esses esclarecimentos.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES

Art. 6º As atividades econômicas de produção e distribuição cultural, locais de culto mercado colaborativo, mercado digital e economia sustentável terão procedimento de licenciamento declaratório específico com exceção dos equipamentos enquadrados como nR3 ou definidos como de grande porte com área ocupada superior a 1500m2.

Art. 7º As atividades agrícolas desenvolvidas dentro da área urbana do município de São Paulo, conforme estabelecido no mapa 01 da Lei 16050 de 2014, serão enquadradas como nR1 quando forem inferiores a 500m2 e como nR2 até o limite de 1500m2.

§ 1º O uso da atividade tais como "fazendas urbanas" poderão ser desempenhadas em ambientes abertos ou fechados até o limite de 1500m2 e serão enquadradas como nR2, mesmo quando associados a outros usos num mesmo edifício que possua área total maior, desde que produzam produtos classificados exclusivamente como produtos orgânicos, para a produção de vegetais e piscicultura.

§ 2º Fica proibido na área urbana e rural do município de São Paulo a produção de produtos agrícola e de piscicultura que não sejam classificados como orgânicos, sob multa de fechamento administrativo e encerramento das atividades.

Art. 8º As atividades colaborativas tais como coworking, incubadoras, coliving, colab, fablab e as que forem assim definidas, serão licenciadas como nR2 e terão apenas uma licença única para exercer a atividade, não sendo necessárias licenças individuais das empresas ali instaladas.

Art. 9º As atividades de produção e distribuição cultural que não envolvam locais de reunião tais como teatros e cinemas, poderão ser licenciadas sem vistoria dos órgãos municipais e por procedimento declaratório digital, desde que não envolvam risco para si e para a vizinhança, e que respeitem os limites sonoros e os parâmetros de incomodidade

Art. 10. As empresas do mercado digital e economia criativa, incluídas as empresas financeiras, serão enquadradas como nR1-6 até o limite de 1500m2 e terão procedimento de licenciamento declaratório exclusivamente por meio digital.

Art. 11. Ficam instituídos os princípios do capitalismo humanista e o da mediação como meio preferencial de regularização de situação de inadimplência, bem como, de solução de conflitos e controvérsias, como orientadores da ordem econômica no âmbito e no interesse local do Município de São Paulo.

Art. 12. O índice de bem estar econômico conforme a metodologia do índice do capitalismo humanista, denominado ICapH, desenvolvido pelo Instituto do Capitalismo Humanista, passa a ser considerado de utilidade pública e instrumento de orientação de política pública no Município de São Paulo.

Art. 13. O fornecedor decorrente de contratos de serviço público, educacional e de plano e seguro privado de assistência à saúde, deverá manter permanente serviço de atendimento ao consumidor para fim de mediação com objetivo de regularização de situação de inadimplência, bem como, de solução de conflitos e controvérsias.

§ 1º Respeitado o princípio da idoneidade e da efetividade, cabe ao fornecedor estabelecer o rito do procedimento de mediação observado o disposto na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º Em havendo a recusa ou o silêncio do consumidor, no prazo assinalado pelo fornecedor, considera-se encerrado o procedimento de mediação.

§ 3º O fornecedor não responde pelo resultado da mediação.

Art. 14. No fornecimento decorrente de contratos de serviço público, educacional e de plano e seguro privado de assistência à saúde, considera-se prática abusiva, nos termos do Artigo 4º da Lei nº 17.901, de 4 de junho de 2019, a suspensão ou rescisão do contrato, sem o prévio procedimento idôneo e efetivo de mediação com objetivo de tentativa de regularização consensual da situação de inadimplência.

Art. 15. Na hipótese de inobservância do disposto nesta Lei, aplica-se o disposto na Lei nº 17.901, de 4 de junho de 2019.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Todas as dúvidas referentes a aplicação desta Lei serão dirimidas pela Secretaria de subprefeituras em SGUOS, e as suas determinações deverão ser incorporadas anualmente em decreto único publicado ao fim do ano fiscal e com ampla divulgação por meios digitais.

Art. 17. Para solucionar dúvidas de divergências desta lei com outras materialmente semelhantes será usado o critério em favor do contribuinte, e não o mais restritivo e, de sobreposição desta Lei sobre outras, excluindo-se os casos de legislação específica.

Art. 18. O Poder público tem 120 dias a contar da data da promulgação desta Lei para as adequações necessárias ao seu desenvolvimento pleno e complementações legais.

Art. 19. Fica resguardada a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios e de licenciamento anteriores a promulgação desta Lei para processos já existentes.

Art. 20. Fica acrescido parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 17.324/2020, de 18 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º ...

§6º Nas causas e nos acordos judiciais e extrajudiciais cujo valor seja até 10 (dez) salários mínimos federais, as partes comparecerão, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (NR)

Art. 21. O art. 4º da Lei nº 17.324/2020, de 18 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os acordos de que trata esta lei poderão consistir somente no pagamento de débitos inscritos na dívida ativa municipal limitados até o valor R\$ 510.000 (quinhentos e dez mil reais) para as dívidas tributárias e não tributárias, em parcelas mensais e sucessivas, não se aplicando aos acordos firmados em Programas de Parcelamento Incentivado - PPI anteriores à publicação desta lei, regidos por legislação própria.

I- Nas causas e nos acordos judiciais e extrajudiciais cujo valor seja até 10 (dez) salários mínimos federais, as partes comparecerão, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (NR)

Art. 22. Fica acrescido inciso e altera-se o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 17.324/2020, de 18 de março de 2020, para vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º ...

IV - O regulamento desta lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista nos incisos II e III deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. Fica obrigatória a participação do advogado quando a solução consensual da dívida ocorrer em processos judiciais já em trâmite. (NR)

Sala das Comissões Reunidas, em 01.07.2020.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

CAMILO CRISTÓFARO

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO
FÁBIO RIVA
JOSÉ POLICE NETO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ALFREDINHO
DANIEL ANNENBERG
EDIR SALES
FERNANDO HOLIDAY
GILSON BARRETO
ZÉ TURIN
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA
ADILSON AMADEU
MÁRIO COVAS
QUITO FORMIGA
JANAÍNA LIMA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ADRIANA RAMALHO
ATÍLIO FRANCISCO
ISAC FÉLIX
RICARDO TEIXEIRA
OTA
RICARDO NUNES
RODRIGO GOULART
SONINHA FRANCINE

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/07/2020, p. 120

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.